

Lei nº 594/2004  
De 03 de Abril de 2004

"Estabeleça as normas de proteção do Patrimônio Cultural do Município de Bertópolis e seus respectivos procedimentos".

Art. 1º - Esta Lei dá cumprimento ao mandato constitucional de Proteção do Patrimônio Cultural, bem como as normas Federais, Estaduais pertinentes.

Art. 2º - O processo de tombamento de bem pertencente a pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário do bem.

Art. 3º - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em livro de tomba que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - A inscrição de bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

Art. 5º - O processo administrativo referido no artigo 4º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural para exame de deliberação.

Art. 6º - Sendo recebido o processo admi-

Administrativa de Tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural decidirá sobre a notificação com aceitação do proprietário do bem e o tombamento provisório do bem.

§ 1º - o tombamento provisório do Bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais as medidas de proteção perdem seus efeitos se não tiver sido solicitada por mais de 180 dias de prorrogação no Máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.

§ 2º - Quando houver necessidade da proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art. 7º - Pode ser impugnado o tombamento, no prazo de 130 dias, onde apresentará suas razões pelo qual decidiu pela impugnação do mesmo.

Art. 8º - A deliberação do Conselho será feita com base no parecer técnico e dela será dada ciência ao prefeito.

§ Único - Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município for favorável a decisão ao tombamento, será encaminhada ao Prefeito, que terá a decisão final, na forma de proposta de tombamento.

Art. 9º - O Executivo Municipal notificará o Registro de Imóveis para que este tome

as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados na sua proximidade.

Art. 10. O tombamento em esfera municipal só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por esta Lei.

Art. 11. O valor das multas a que se refere terá como base a aplicação de trabalhos comunitários e em casos de reincidências, será aplicada multa da seguinte conformidade:

- I - De 10 a 20 dias de trabalho comunitário, às infrações consideradas leves;
- II - De 20 a 40 dias de trabalho comunitário, às infrações consideradas médias;
- III - De 5% a 10% do valor do bem tombado, às infrações consideradas graves.

Art. 12. As infrações à Proteção do Patrimônio Cultural sujeitam-se à aplicação da Legislação penal pertinente.

Art. 13. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em 90% do valor.

Art. 14. As regras de preservação dos bens de valor cultural e a sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritas do Planejamento Urbano.

Art. 15. Os bens que forem considerados de valor cultural, na forma desta Lei, poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do imposto territorial urbano no valor dos gastos de conservação do mesmo, de acordo com a regulamentação específica.

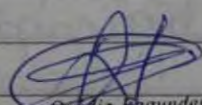
§ Único - O benefício da redução será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 16. A alienação onerosa de Bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25 de 30 de Novembro de 1937.

Art. 17. O Município poderá proteger os bens de valor cultural, na forma da Legislação Federal pertinente.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bertópolis, 03 de Abril de 2007



Onedio Fagundes de Souza  
Prefeito Municipal